II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-521/2025

Processo - TC/004402/2016
(Tramitam em conjunto os processos TC/004400/2016 e TC/004402/2016)
Contratante - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (atual Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência)
Contratada - IMF Tecnologia para Saúde Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 02/SMPED/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de serviços para a implementação, operação e gestão continuada da Central de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais – CIL Libras, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.378ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMPED. IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO CONTINUADA. CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. LIBRAS. 1. Estão sujeitas à prescrição as ações de controle externo exercidas pelo TCMSP, inclusive aquelas de natureza ressarcitória ou punitiva. Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, reforçando os efeitos pedagógicos. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria. Relatório e voto englobados TCs 4.400/2016 e 4.402/2016.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004400/2016 e TC/004402/2016, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.344ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto, EDUARDO TUMA e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, reforçando os efeitos pedagógicos conforme o previsto no artigo 13 da Resolução 10/2023 TCMSP.

Vencido o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator que conservou a função declaratória deste Tribunal, mantendo a irregularidade do feito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente à sessão o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR na 3.344ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2025.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente, à época
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

TC 004.400/2016
TC 004.402/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado o TC 4400/2016, que tratou da análise do Pregão Eletrônico nº 01/SMPED/2015 e do Contrato nº 002/SMPED/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e a empresa IMF Tecnologia para Saúde Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços para a implementação, operação e gestão continuada da Central de Interpretação de Libras (Língua Brasileira de Sinais) – CIL, e o TC 4402/2016, que cuidou do acompanhamento da execução contratual.

O Contrato foi assinado em 28.04.2015, com prazo de vigência de 24 meses, pelo valor total de R$ 6.900.000,00, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses.

Na análise da licitação, a Auditoria apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

> 1. Nas propostas de cotação de preços apresentadas pelas empresas Ctech Systems Tecnology Ltda., e Aaron Rudner Consultoria Linguística Ltda., foram observadas as seguintes impropriedades:
> 1.1. Não foram seguidos os padrões estabelecidos pela SMPED quanto ao "layout" previsto para as planilhas de detalhamento de custos; 2. Não foi utilizado papel timbrado das empresas; 3. Faltaram assinaturas nas propostas; 4. As planilhas de “Detalhamento dos Custos” preenchidas por ambas as empresas, além de se apresentarem desatualizadas, e por conseguinte, não conterem todos os elementos exigidos, como “Encargos”, “Recursos Humanos” e “Gestão”, e seus respectivos custos individualizados, também apresentaram valor total final idêntico (R$ 9.126.860,97), embora em cada uma delas os valores mensais sejam diferentes entre si;

2. Com relação ao "Detalhamento dos Custos", mesmo se tratando de planilha atualizada, a exemplo da apresentada pela empresa VIAVEL BRASIL TELECOMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., embora decomponha o valor total mensal do contrato em alguns itens gerais, como "Recursos Humanos", "Tecnologia", "Gestão" e "Material de Consumo", por exemplo, não especificou detalhadamente os custos que compõem cada um desses itens gerais. Deste modo, as empresas que participaram da pesquisa de preços simplesmente apresentaram valores globais para cada um destes itens, sem informar como chegaram a esses preços. A consulta global, isto é, sem pesquisar detalhadamente cada item que compõe o custo de um serviço, não permite à Administração deter elementos para aferir os reais valores de cada componente do custo total. A substituição do método de cálculo do preço de referência realizado item a item, por uma simples pesquisa global de preços a empresas do mercado não se coaduna com o princípio da eficiência;
3. O Balanço Contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício apresentados são do último exercício social anterior à licitação;

Na análise da contratação foram apresentadas as seguintes irregularidades:

1. O contrato foi assinado em 28.04.2015 e o Certificado de Regularidade do FGTS venceu em 05.04.2015;
2. O subitem 3.3.1 da minuta de contrato constante do edital foi suprimido do termo de contrato assinado.

A Assessoria Jurídica, entendendo que as falhas poderiam vir o ocasionar prejuízo na avaliação da exequibilidade do preço das propostas comerciais a serem ofertadas no pregão, bem como macular o ajuste, sugeriu a oitiva da origem, contratada e responsáveis.

A Contratada alegou que as irregularidades não teriam qualquer relação com a empresa, na medida em que ou são de responsabilidade da SMPED ou são imputadas às demais empresas participantes.

Ainda, alegou não haver prova nos autos de que a apresentação de custos globais pelas empresas afetou na exequibilidade do preço das propostas, sendo tais irregularidades incapazes de gerar danos ao erário, razão pela qual podem ser relevadas.

Acrescentou que as demonstrações financeiras apresentadas foram efetivamente as últimas legalmente exigidas da empresa à época.

Quanto à certidão do FGTS, alegou que a pesquisa em sites eletrônicos permitiria inferir sua regularidade, informação também corroborada pela Origem.

A Origem, por sua vez, alegou que, em que pese não haver o detalhamento de custos, existiam planilhas de orçamentos e pesquisas de mercado, de forma a possibilitar que a administração tivesse uma referência, um parâmetro de mercado, dada a especificidade do serviço a ser contratado. Além disso, informou que o processo licitatório possuía um Termo de Referência detalhado.

A Auditoria, em análise às defesas apresentadas, entendeu superada a infringência referente à certidão do FGTS e a referente à apresentação do balanço.

Posteriormente, a Controladoria Geral do Município de São Paulo informou que efetuou análise da contratação e execução do serviço objeto do presente processo, analisando o Fluxo Inicial de Pagamentos Contrato nº 002/SMPED/2015 (Período de Referência: Maio/2015 a Setembro/2015), constatando que houve antecipação indevida do valor de R$ 230.070,08.

Acrescentou também que houve inconsistência relativa aos custos incorridos com tecnologia no período em que o aplicativo de atendimento não esteve em funcionamento, acarretando no prejuízo estimado de R$ 599.816,52.

Ademais, verificou a ineficiência do modo de cobrança do serviço e ausência do devido ajuste contratual; falhas ocorridas no processo de planejamento da prestação do serviço de hospedagem do sistema da CIL; ausência de aplicação de multas à Contratada diante da inexecução do objeto contratual.

A Assessoria Jurídica, considerando a natureza dos apontamentos, acompanhou o posicionamento da Auditoria.

Foi apresentada defesa por Marianne Pinotti (Secretária Municipal à época), alegando que conforme se depreende do Edital, do Contrato, bem

como de todo o processo administrativo, a subcláusula 3.3.1. figurava absolutamente incompatível com o modelo de precificação adotado na avença, sendo, portanto, imperativa sua supressão.

A Auditoria entendeu superada a supressão da subcláusula 3.3.1 (da minuta de contrato constante do edital foi suprimido do termo de contrato assinado), ratificando os demais itens remanescentes, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade dos atos examinados. A Secretaria Geral acompanhou os posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 01/SMPED/2015 e do Contrato nº 002/SMPED/2015.

Registre-se que, remetidos os autos para manifestação da Assessoria Jurídica sobre a incidência da prescrição, à luz das disposições da Resolução nº 10/2023, pronunciou-se a Especializada nos seguintes termos (peça 84, fl. 2): *Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/07/2017 (fl. 795/797v – páginas 197/202 da peça 58), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*

Todavia, como observou a d. Assessoria jurídica, há de se considerar que a função declaratória fica preservada, tratando os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico nº 01/SMPED/2015 e do Contrato nº 002/SMPED/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não se opôs ao reconhecimento da prescrição.

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres da Assessoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Município.

No acompanhamento de execução realizada nos autos do TC 4402/20160, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Atraso na contratação da PRODAM para fornecimento da infraestrutura necessária à hospedagem da Central de Interpretação

de LIBRAS (CIL), impedindo a implantação plena das obrigações contraídas pela empresa IMF Tecnologia para Saúde Ltda., neste primeiro ano, em desacordo com o subitem 13.1 do TR;

2. A CIL está ocupando instalações provisórias, decorridos mais de um ano de contratação, em desacordo com o subitem 13.2 do TR;

3. A CIL foi implementada parcialmente, visto que as modalidades de atendimento virtual não foram disponibilizadas até o mês de maio/2016 (estas representam a maior parte dos atendimentos estimados);

4. Não há evidências de treinamento da categoria "1" dos funcionários que ingressaram na empresa a partir do mês de outubro de 2015; não há formalização de qualquer tipo de treinamento da categoria "2" durante o período da contratação; com relação à qualificação dos profissionais contratados, alguns não apresentaram a certificação exigida para o cargo, em desacordo com o subitem 21.5 do TR;

5. Não foram fornecidos os 10 dispositivos Braille e 33 terminais de autoatendimento, embora os respectivos valores tenham sido repassados pela contratante à contratada, em desacordo com o subitem 14.1 do TR, configurando antecipação de pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, procedimento vedado pelo artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal 8.666/93;

6. O número de atendimentos aos usuários (2.507 atendimentos/ano), tem-se mostrado aquém das metas estimadas, que previam 14.450 atendimentos/mês, em desacordo com o item 11 do TR;

7. O cronograma para implantação da CIL não foi cumprido, devido ao não oferecimento da infraestrutura necessária, em desacordo com o item 24 do TR;

8. A parcela relativa à quarta etapa mensal (agosto/2015) foi paga no valor de R$ 460.140,16, correspondendo a dois meses de prestação de serviços, que resultou em R$ 230.070,08 pagos a maior nesse mês, sem o devido questionamento ou justificativa, configurando antecipação de pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, procedimento vedado pelo artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal 8.666/93;

9. A partir de agosto/2015 as notas fiscais emitidas pela contratante, oriundas de outro município (Maceió/AL, no presente caso) não foram substituídas pelas respectivas notas fiscais deste

Município (Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS), em desacordo com o previsto no art. 2º, inc. l, do Decreto Municipal nº 52.610/11;

10. Os valores apresentados pela contratada, distribuídos pelos itens de custos, diferiram totalmente dos custos dispostos na tabela do subitem 3.3.1 do Contrato, sem justificativa e formalização, caracterizando contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal n° 8.666/93 e o artigo 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03;

11. Houve atraso nos pagamentos de fevereiro e abril de 2016, em descumprimento ao subitem 5.1 do Contrato;

12. Os procedimentos adotados pela unidade gestora e pelo responsável pela fiscalização afrontam ao inciso VIII do artigo 4º e inciso I do artigo 5º do Decreto Municipal nº 54.873, de 25.02.2014, que estabelecem as atividades e procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações de Direito Público.

Após a Assessoria Jurídica sugerir a intimação da Origem e responsáveis, apresentaram esclarecimentos a Secretaria e a contratada.

A contratada alegou que os funcionários frequentaram o treinamento da categoria 1, ocorrido ao longo do ano de 2016, conforme o cronograma de treinamento, o conteúdo programático, a lista de presença, o certificado de capacitação do instrutor e o relatório final.

Ainda, que possuía à disposição da Secretaria os terminais de autoatendimento e os dispositivos Braille, conforme sua obrigação contratual, e que só não foram instalados por uma negativa da própria Prefeitura em recebe-los.

Pontuou também que atendeu aos requisitos do contrato de forma plena e integral, tendo sido contratada por "posição de atendimento", e não por atendimento efetivamente realizado, estando todos os seus funcionários sempre à disposição nos turnos estabelecidos no contrato para atender a qualquer demanda surgida.

Alegou que a última parcela do contrato foi adiantada em agosto/2015 em razão dos grandes investimentos que teriam de ser

realizados, imprescindíveis para o adimplemento do contrato, considerando que a falta de infraestrutura de responsabilidade da Prefeitura inviabilizava por completo a execução inicial dos serviços contratados.

Acrescentou que a planilha de custos indicada no contrato, embora com a maior precisão possível dentro da realidade financeira da empresa, possuía caráter estimativo dos valores, já que alguns deles, por suas particularidades, seriam variáveis no tempo.

A Origem afirmou que o termo de referência não estabeleceu que a Secretaria deveria alugar imóvel específico para a instalação da CIL, mas tão somente que o espaço físico deveria ser adequado para a prestação dos serviços contratados.

Acrescentou que vinha tomando todas as providências para as rescisões tanto do contrato com a IMF quanto da Prodam, bem como as apurações das responsabilidades e aplicações das sanções.

No que diz respeito ao pagamento antecipado de R$ 230.070,08, realizado no mês de agosto de 2015, observou não constar do cronograma de pagamentos do contrato.

A Auditoria, analisadas as defesas, ratificou sua conclusão quase que na integralidade, superando o apontamento referente à ausência de treinamento da categoria “1” dos funcionários que ingressaram na empresa a partir do mês de outubro de 2015, mantendo o apontamento em relação ao treinamento da categoria “2”.

Posteriormente, a Controladoria Geral do Município de São Paulo informou que efetuou análise da contratação e execução do serviço objeto do presente processo, conforme acima mencionado, informando ainda que, em 13.03.2017, a empresa IMF suspendeu unilateralmente a prestação dos serviços referente ao contrato firmado com a SMPED, sob a justificativa de atraso dos pagamentos pela Origem.

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu que fosse feita recomendação à Origem para que fossem aprimorados seus controles internos, sem prejuízo da possibilidade de apuração de

eventual responsabilidade, diante das conclusões quanto à ocorrência de prejuízo ao erário.

A Fiscal do Contrato, Márcia Regina Marolo de Oliveira, e a Secretária Municipal à época, Marianne Pinotti, foram intimadas e apresentaram seus esclarecimentos.

Alegaram que o treinamento "2" ocorreu diariamente durante todo o processo de implantação. Como a Central se encontrava no mesmo espaço da SMPED, a orientação era feita inclusive com a participação da Pasta no atendimento presencial, embora não tenha sido realizado formalmente.

Ainda, que os dispositivos e os terminais não foram entregues por ter ocorrido a instalação da infraestrutura de responsabilidade da Prodam, e que, em relação ao pagamento, entenderam que se deveria pagar alegando que a não instalação era responsabilidade da SMPED por meio da Prodam e que a empresa não poderia ter prejuízos.

Acrescentaram que não contrataram por números de atendimentos, e sim, com posições de atendimentos e que o número apresentado do Termo de Referência era referente somente a capacidade de atendimento.

Informaram ainda que o cronograma não foi cumprido devido à dificuldade técnica entre a Prodam e a Empresa, sendo esse fato apontado e compartilhado com os gestores.

Em relação ao pagamento, a Senhora Márcia Regina informou que este foi solicitado pela empresa à Coordenadoria de Administração e Finanças-CAF e à chefia de gabinete, tendo ambos aprovados. Já a Senhora Marianne Pinotti alegou que qualquer irregularidade em relação aos pagamentos efetuados seria de responsabilidade da Coordenadoria de Administração e Finanças.

A Auditoria, após análise das defesas, ratificou a conclusão anterior, com superação parcial do apontado no tocante à ausência de treinamento da categoria "1" dos funcionários que ingressaram na empresa a partir do mês de outubro de 2015, mantendo-se os apontamentos em relação ao treinamento da categoria "2" e à qualificação dos profissionais contratados, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em atendimento ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi novamente intimada acerca das conclusões alcançadas nos autos.

A Secretaria, a responsável Marianne Pinotti, e a empresa Contratada, apresentaram novos esclarecimentos, sendo que a Secretaria não enfrentou especificamente os apontamentos da Auditoria, informando que, com base em um relatório da Controladoria Geral do Município, constatou a existência de irregularidades no Contrato 002/SMPED/2015 e instaurou um processo administrativo visando a aplicação das sanções cabíveis contra a Contratada, suspendendo unilateralmente a prestação de serviços alegando atrasos no pagamento superiores a 90 dias.

A Contratada ajuizou em julho de 2019 uma ação indenizatória, inicialmente julgada improcedente quanto ao pedido inicial, estando pendente, à época da defesa da Origem, o pedido de embargos de declaração já que a Procuradoria Geral do Município havia apresentado reconvenção solicitando a restituição dos valores pagos indevidamente ao longo do Contrato.

A senhora Marianne Pinotti, Secretaria Municipal à época, também não se reportou especificamente aos apontamentos da Auditoria, afirmando não ser a responsável pelas irregularidades apuradas na Auditoria.

A Contratada informou ter sido intimada a dar início aos trabalhos em 28.04.2015, sendo disponibilizado apenas em 14.01.2016 um link para uso dentro da SMPED, tendo arcado durante este período com os custos de internet, comprando e fornecendo chips de 4G.

Reafirmou que a prestação dos seus serviços dependia de fornecimentos prévios por parte da PRODAM, cujo atraso nas entregas planejadas já havia sido reconhecido pela Contratante.

Admitiu a antecipação dos valores, entendendo, entretanto, não haver qualquer ilicitude, considerando que a parcela paga a título de adiantamento não poderia ser confundida com pagamento de serviços.

Argumentou haver dois estabelecimentos: um localizado em Maceió/AL, que prestava serviços de interpretação, tradução e tecnologia

para ambos, e outro em São Paulo/SP, que se dedicava ao mercado de saúde, anexando ao processo cópia do despacho que homologou a contratação e em que consta a filial de Maceió/AL como vencedora do certame.

Afirmou, ainda, nunca ter recebido os valores referentes aos serviços prestados entre dezembro de 2016 e 12 de março de 2017, perfazendo um valor histórico de R$ 1.086.029,27.

A Auditoria, após análise de todas as defesas, entendeu por ratificar seu entendimento anterior, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o objetivo da presente análise foi alcançado com as providências realizadas pela Administração em diversos âmbitos (apuração da CGM, rescisão unilateral do ajuste, imposição de sanção à contratada, determinação de ressarcimento ao erário, instauração de processo disciplinar e ajuizamento de ação (reconvenção judicial) requereu a perda de objeto da presente análise.

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Especializada e da Assessoria Jurídica, opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 002/SMSED/2015.

Registre-se que, remetidos os autos para manifestação da Assessoria Jurídica sobre a incidência da prescrição à luz das disposições da Resolução nº 10/2023, pronunciou-se a Especializada nos seguintes termos (peça 135, fl. 2): *Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 22/08/2018 (fl. 1194/1200v – páginas 269/282 da peça 104), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*

Todavia, ao teor da mencionada Resolução, considera-se preservada a função declaratória da atuação deste Tribunal em seus julgados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal nada opôs quanto ao reconhecimento da prescrição.

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica e a Procuradoria Geral do Município no sentido de que o presente processo foi

fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela Senhora Marianne Pinotti, tendo em vista que era a Titular da Pasta, à época, signatária do ajuste e, portanto, legitimada a figurar nos autos, a quem, inclusive, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como bem elucidou a Assessoria Jurídica deste Tribunal.

2. Da análise dos processos em julgamento, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório de Análise da Licitação (ausência de planilha orçamentária com a composição dos custos unitários que compunham o preço do serviço e as verificadas na pesquisa de preços realizada) não foram totalmente superadas, mesmo após a ampla instrução processual realizada.

3. Todavia, elucidou a Origem que, em que pese não haver o detalhamento de custos, existiam planilhas de orçamentos e pesquisas de mercado, de forma a possibilitar que a administração tivesse uma referência, um parâmetro de mercado, dada a especificidade do serviço a ser contratado.

4. No tocante à execução do ajuste, à exceção do apontamento referente à ausência de treinamento da categoria 1 dos funcionários que ingressaram na empresa a partir do mês de outubro de 2015, que restou superado no curso da instrução, as demais falhas foram mantidas mesmo após apreciação dos argumentos trazidos pelos interessados.

5. Anote-se que, por força do transcurso do tempo, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica com o fito de se pronunciar sobre a aplicabilidade da Resolução nº 10/2023, e o órgão manifestou-se pela incidência da prescrição.[1]

6. Reconhecida, pois, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, aliada ao peculiar objeto tratado nos autos, Central de Interpretação de Libras (Língua Brasileira de Sinais), e preservada a função declaratória do Controle Externo, julgo regulares o procedimento licitatório e o Contrato nº 002/SMPED/2015, examinados no TC 4.400/2016, superando, excepcionalmente, as falhas apontadas pela Equipe de Auditoria, tendo em vista a especificidade do objeto e o fato de não haver nos autos notícia de restrição à competitividade.

7. Quanto à execução, objeto do TC 4.402/2016, restou reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conservando-se a função declaratória deste Tribunal, fica mantida a sua irregularidade, para efeitos pedagógicos à Administração, para que não volte a incidir nas inconsistências apontadas.

8. Após as providências regimentais cabíveis, e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto – TCMSP

DCFP/GAN/AAC/RC

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 07/11/2024 10:18:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR
(Juntados aos autos na 3.344ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/004400/2016**
Origem: **Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED**
Objeto: Análise – Pregão Eletrônico nº 01/SMPED/2015 e Contrato nº 002/SMPED/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED e a empresa IMF Tecnologia para Saúde Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços para a implementação, operação e gestão continuada da Central de Interpretação de Libras (Língua Brasileira de Sinais) – CIL

Processo: **TC/004402/2016**
Origem: **Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED**
Objeto: Acompanhamento – Contrato nº 002/SMPED/2015, firmado em 28/04/2015, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses.

DECLARAÇÃO DE VOTO

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

1. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem

Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

4. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> **Art. 11.** A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

5. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

6. Nos casos concretos, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, em cada um dos feitos, como se vê abaixo, a partir dos últimos marcos interruptivos:

I. ***TC/004400/2016*:** Consubstanciado no Relatório de Auditoria de **22.08.2018** (Peça 8);
II. ***TC/004402/2016*:** Consubstanciado no Relatório de Auditoria de **22/08/2018** (Peça 9);

7. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> **Art. 11.** Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> **Art. 12.** O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

8. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantido.

9. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas

atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

10. Especificamente quanto ao **TC/004402/2016**, verifico que o objeto processual se encontra exaurido, tendo em vista o trânsito em julgado que emergiu do ***Processo nº 1033431-19.2018.8.26.0053*** e, por conseguinte, o feito em tela é desprovido de irradiação de efeitos declaratórios capazes de obstar o reconhecimento de consumação prescricional, nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, reforçando os efeitos pedagógicos conforme o previsto no artigo 13 da Resolução 10/2023 TCMSP.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro